DECISÃO ADMINISTRATIVA

Balneário Camboriú, data da assinatura digital.

Pregão Eletrônico n. 003/2026 – PMBC

COMPRASGOV N. 90028/2026

Recorrente: OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA

Recorrida: LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA.

Objeto: Recurso administrativo de OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA. (CNPJ n. 17.205.510/0001-06) contra a habilitação de LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 02.742.361/0002-10). Decoração e iluminação natalina do projeto Viva o Natal BC 2026. Adjudicação e homologação.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta setorial para decisão do recurso interposto por OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA. contra a habilitação de LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA. no Pregão Eletrônico n. 003/2026-FUMTUR, que tem por objeto a decoração e a iluminação natalina do projeto Viva o Natal BC 2026, em lote único, com valor estimado de R$ 9.237.768,19.

A primeira colocada, LIGHT MAGIC LTDA., foi inabilitada em 15 de outubro de 2026. A recorrente, segunda colocada, com lance de R$ 8.460.000,00, foi inabilitada em 19 de outubro, por descumprimento dos subitens 6.13, II, "a", e 6.14, II, do edital, com apoio nos Memorandos n. 58.677/2026 (SECTUR) e n. 58.639/2026 (Departamento de Engenharia). A terceira e a quinta colocadas pediram a própria desclassificação, e a quarta não enviou a documentação. Convocada a sexta colocada, LUZ & FORMA, com lance de R$ 8.760.000,00, a SECTUR (Memorando n. 59.702/2026) e o Departamento de Engenharia (Memorando n. 59.705/2026) analisaram sua documentação, e o pregoeiro a habilitou em 21 de outubro.

A recorrente apresentou razões em 26 de outubro, e a recorrida, contrarrazões em 27 de outubro. A Engenharia reafirmou suas conclusões em 28 de outubro (Memorando n. 60.671/2026), a Assessoria Jurídica da Secretaria de Compras opinou em 29 de outubro (Memorando n. 60.778/2026), e o pregoeiro negou provimento ao recurso e me encaminhou os autos.

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ EDELTRUDES DA COSTA FERREIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/AF7C-6493-EF4A-6E66 e informe o código AF7C-6493-EF4A-6E66

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - COMPETÊNCIA E AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO

Como autoridade superior dos arts. 71 e 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, cabe-me decidir o recurso, adjudicar o objeto e homologar a licitação (Decreto Municipal n. 13.627/2026, art. 1º, III e VI). A decisão do pregoeiro invocou o Decreto n. 10.535/2021, revogado pelo art. 3º do Decreto n. 13.627/2026, o que não altera a competência.

O § 3º do art. 1º veda ao Secretário decidir em processo no qual tenha atuado como agente de contratação, pregoeiro ou membro de comissão, ou em que incida impedimento ou suspeição. Não atuei em nenhuma dessas funções. Acompanhei o feito, recebendo os memorandos de diligência, e encaminhei à Procuradoria-Geral a consulta do pregoeiro (Memorando n. 59.506/2026), atos de gestão que não equivalem às funções vedadas.

A recorrente observa que o atestado do Contrato n. 016/2025-FUMTUR, decisivo para a recorrida, foi subscrito por mim em 24 de fevereiro de 2026. A emissão cabe ao Secretário de Compras, com exclusividade, após a manifestação das áreas técnicas (Decreto Municipal n. 8.195/2016, art. 3º). Certificar, no exercício do cargo, a execução de contrato anterior não revela interesse na matéria, litígio, amizade ou inimizade, hipóteses dos arts. 18 e 20 da Lei n. 9.784/1999, que aplico subsidiariamente. Se o ato impedisse a decisão, o Secretário ficaria impedido sempre que licitante apresentasse atestado do próprio Município, e os dois decretos não conviveriam.

Reconheço a objeção contrária, de que decidir sobre atestado que assinei se aproxima de revisão de ato próprio (Lei n. 14.133/2021, art. 5º, segregação de funções). Afasto-a porque a compatibilidade do atestado com o edital foi aferida pela Engenharia, pela SECTUR e pelo pregoeiro, e não por mim.

II.2 - ADMISSIBILIDADE

O recurso observou o art. 165, I, "c", e § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021: intenção manifestada de imediato, às 17h21min de 21 de outubro, e razões apresentadas em 26 de outubro, terceiro dia útil seguinte. As contrarrazões respeitaram o § 4º, e decido dentro do prazo do § 2º, com o auxílio da Assessoria Jurídica. Conheço do recurso e das contrarrazões.

A LIGHT MAGIC registrou intenção de recurso às 17h13min, mas não apresentou razões no prazo, que se encerrou em 26 de outubro. Sem razões, o recurso não pode ser conhecido.

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ EDELTRUDES DA COSTA FERREIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/AF7C-6493-EF4A-6E66 e informe o código AF7C-6493-EF4A-6E66

II.3 - A EXIGÊNCIA DO SUBITEM 6.13, II, "a", E OS CRITÉRIOS NÃO REPLICADOS

A recorrente questiona a exigência de 5.517 conjuntos de LEDs e sustenta que ela só seria atendida por quem executou o evento anterior em Balneário Camboriú. A impugnação do edital cabia até três dias úteis antes da abertura (Lei n. 14.133/2021, art. 164; edital, itens 9.1 e 9.8). A recorrente responde que impugna a aplicação da cláusula, não o texto, mas a aplicação que censura decorre do texto que ela conhecia e disputou sem pedir esclarecimento. Examino o mérito para que a decisão não dependa só da preclusão.

A cláusula respeita o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021. O item 10 da planilha, de 11.034 conjuntos, representa 9,41% do valor estimado (R$ 868.817,16 sobre R$ 9.237.768,19), acima do piso de 4%, e a exigência de 5.517 conjuntos é 50% desse quantitativo, o teto legal. O Termo de Referência admite somatório de atestados (item 5.1.2.4) e afasta a identidade de itens, locais ou tecnologia (item 5.1.2.6). Quanto ao direcionamento, a Engenharia considerou, em relação à CASTRO & ROCHA, acervo de Mossoró/RN e de Cabo de Santo Agostinho/PE, ressalvada a correspondência entre cordão e conjunto (Memorando n. 59.255/2026). Não consta dos autos elemento que demonstre o direcionamento.

A recorrente aponta que a SECTUR mencionou maresia, cargas de vento e 28 canais independentes, requisitos que o edital não reproduz. Procede quanto à origem, mas nenhum desses elementos fundamentou a inabilitação. O pregoeiro verificou que os 28 canais constam só do item 5.1.2.3, "b", do Termo de Referência e os afastou com base no subitem 6.15 do edital, que faz prevalecer o edital em caso de divergência (Memorando n. 59.255/2026), o que a Assessoria Jurídica confirmou. A inabilitação assentou-se apenas nos subitens 6.13, II, "a", e 6.14, II. A conduta observa a vinculação ao edital e o julgamento objetivo (Lei n. 14.133/2021, art. 5º).

II.4 - A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente apresentou 16 registros de contratos e atestados, predominantemente de locação, montagem e desmontagem de estandes, pavilhões e estruturas para feiras, com instalações elétricas de apoio. O único de tema natalino, da Vila Natalina do SESC/DF, não traz quantitativo que alcance 5.517 conjuntos (Memorando n. 58.677/2026). Na diligência do art. 64, I, da Lei n. 14.133/2021, somou 4.196 equipamentos da Feira do Empreendedor 2024 do SEBRAE-SP (arandelas, refletores, lâmpadas, spots e luminárias) e 4.426,74 metros de mangueira LED. A própria recorrente declarou nas razões que não afirma número de conjuntos que seus documentos não declarem.

O Engenheiro Eletricista do Município concluiu que o material não prova o mínimo (Memorandos n. 58.639/2026 e n. 60.671/2026). Ainda que cada um dos 4.196 itens fosse um conjunto, o total ficaria abaixo de 5.517, e os metros lineares não têm fator de conversão, porque a recorrente não juntou especificações que o permitissem. A conclusão independe de a iluminação ser funcional ou decorativa. O Memorando n. 60.671/2026 acrescentou essas distinções, fundamento novo que não adoto, pois a

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ EDELTRUDES DA COSTA FERREIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/AF7C-6493-EF4A-6E66 e informe o código AF7C-6493-EF4A-6E66

inabilitação se sustenta sem ele.

O pedido de nova diligência, para juntar fichas técnicas e notas fiscais, não pode ser atendido. O art. 64 da Lei n. 14.133/2021 veda a apresentação de documento novo depois da habilitação, e a diligência permitida, que já foi realizada, apenas completa informação sobre documento existente (STJ, REsp 1.894.069/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/06/2021, DJe 30/06/2021).

Na qualificação técnico-profissional (subitem 6.14, II), o objeto envolve infraestrutura elétrica temporária em 17 locais públicos (Termo de Referência, itens 1.4.1, 3.3 e 3.3.9), parcela que o Termo de Referência atribui a engenheiro eletricista (item 5.1.3.6, "a"). As duas CATs do engenheiro eletricista indicado certificam a instalação de grupos motor-gerador de 550 kVA e 360 kVA em Ji-Paraná/RO, sem distribuição elétrica de elementos decorativos ou instalações temporárias em espaços públicos (Memorando n. 58.639/2026). O projeto elétrico executivo da Feira do Empreendedor 2024, de 1.413,81 kVA, comprova projeto, não execução (Memorando n. 60.671/2026). A semelhança do art. 67, I, da Lei n. 14.133/2021 não está demonstrada.

A recorrente invoca também a CAT CREA-SP n. 2620250013688, da engenheira civil, que abrange a montagem de 58.500 m² de estandes e as instalações elétricas de baixa tensão da mesma feira. A CAT registra execução elétrica, mas em nome da profissional indicada para a parcela civil. O item 5.1.3.6 do Termo de Referência separa as duas funções e exige, para a parcela elétrica, engenheiro eletricista. O acervo de outra profissional não supre o do responsável indicado para essa parcela.

Dou a esse fundamento o peso que a Engenharia lhe deu. Os Memorandos n. 58.639/2026 e n. 60.671/2026 reconhecem experiência pertinente na área elétrica, mas afirmam que os registros não permitem concluir pela equivalência com as parcelas elétricas de execução do objeto. Para o eletricista indicado pela recorrida, a mesma unidade afirmou, sem ressalva, pertinência e similaridade com essas parcelas (Memorando n. 59.705/2026), e a diferença de tratamento decorre da diferença das conclusões técnicas. O subitem 6.14, II, concorre com o subitem 6.13, II, "a", que basta, sozinho, para manter a inabilitação.

II.5 - A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA E A ISONOMIA

A recorrente alega tratamento desigual e vício de motivação. A documentação da recorrida seguiu o mesmo fluxo das anteriores, com análise da SECTUR e da Engenharia e publicação dos pareceres no sítio oficial, e a diferença de resultado vem do conteúdo dos documentos.

O atestado do Contrato n. 016/2025-FUMTUR lista 11.935 conjuntos de 100 LEDs no item 75 e 843 no item 98, soma de 12.778 (231,6% do mínimo de 5.517). A SECTUR atestou o item 75, e a Engenharia reconheceu a pertinência técnica, condicionando o reconhecimento definitivo do mínimo à consolidação dos itens, sem dupla contagem (Memorando n. 59.705/2026). A soma de 12.778 consta das contrarrazões e do parecer da Assessoria Jurídica. O mínimo é superado sem

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ EDELTRUDES DA COSTA FERREIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/AF7C-6493-EF4A-6E66 e informe o código AF7C-6493-EF4A-6E66

depender do item 98.

Na qualificação técnico-profissional, o engenheiro eletricista apresentou CATs de iluminação natalina e instalações elétricas temporárias em Balneário Camboriú, Criciúma e Navegantes, e a Engenharia reconheceu experiência pertinente. Quanto à motivação, o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999 admite a concordância com pareceres anteriores, que integram o ato.

Por fim, a diferença de R$ 300.000,00 entre as propostas, 3,55% sobre o lance da recorrente, não compensa a falta de habilitação. A proposta mais vantajosa, a que alude o art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021, é a de licitante apta a executar o objeto.

III - CONCLUSÃO

Com arrimo nas informações elencadas, no exercício da competência dos arts. 71, IV, e 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 1º, III e VI, do Decreto Municipal n. 13.627/2026, e acolhendo os fundamentos técnicos do Departamento de Engenharia (Memorandos n. 58.639/2026 e n. 60.671/2026) e as manifestações da Assessoria Jurídica da Secretaria de Compras (Memorando n. 60.778/2026), decido:

a) reconhecer minha competência e afastar hipótese de impedimento ou suspeição, nos termos do item II.1;

b) conhecer do recurso de OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA. e das contrarrazões de LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA., e não conhecer da intenção de recurso de LIGHT MAGIC LTDA., por ausência de razões, nos termos do item II.2;

c) negar provimento ao recurso, mantida a inabilitação da recorrente pelo descumprimento dos subitens 6.13, II, "a", e 6.14, II, do edital, nos termos dos itens II.3 e II.4; e

d) manter a habilitação de LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA., adjudicar-lhe o objeto pelo valor de R$ 8.760.000,00 e homologar o Pregão Eletrônico n. 003/2026-FUMTUR, nos termos do item II.5.

É a decisão.

JOSÉ EDELTRUDES DA COSTA FERREIRA NETO
Secretário de Compras e Convênios

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ EDELTRUDES DA COSTA FERREIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/AF7C-6493-EF4A-6E66 e informe o código AF7C-6493-EF4A-6E66

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AF7C-6493-EF4A-6E66

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSÉ EDELTRUDES DA COSTA FERREIRA NETO (CPF 054.XXX.XXX-58) em 30/10/2026 08:42:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://bc.1doc.com.br/verificacao/AF7C-6493-EF4A-6E66